SENTENÇA

Processo n°: **1010225-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Recuperação judicial e Falência

Embargante: **Jarbas Caiado de Castro Neto**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, , alegando que, em razão de dificuldade financeira e a cobrança de elevados valores, não teria conseguido pagar o valor da cédula de crédito bancário executada, destacando a necessidade de suspensão da execução em razão da concessão, em favor da devedora principal OPTO ELETRÔNICA S/A, de Recuperação Judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos nº 1012014-62.2014.8.26.0566, evento que traria implicações em relação à presente demanda na forma de prejudicialidade, impondo a suspensão nos moldes do que determina o art. 265, IV, b, do Código de Processo Civil, reclamando a seguir não posse o patrimônio do ora embargante, que figura no contrato como avalista, ser atingido enquanto não forem resolvidas as questões pendentes em relação ao devedor principal, postulando ainda se deva observar as disposições do Código de Defesa do Consumidor na medida em que as instituições financeiras estariam sujeitas àquele ordenamento, na forma ditada pelo seu art. 4º e pela Súmula nº 297 do C. STJ, tratando-se aí de contrato de adesão no qual não lhe teria sido dada oportunidade de opinar sobre as taxas de juros aplicadas, passando daí a reclamar da capitalização dos juros ao longo do tempo com elevação de taxas, afrontando as disposições do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF, impugnando a tese de que desde a edição da Medida Provisória nº 1.963 e sua reedição, em 30 de março de 2000, esteja autorizada dita prática em periodicidade inferior a um ano, uma vez que tais Medidas Provisórias estariam viciadas de inconstitucionalidade conforme voto proferido nos autos da ADIN 2316-1, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, passando então a ponderar acerca de ofensa ao disposto pelo § 4°, do art. 54, do mesmo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cláusulas de juros e sua capitalização, por implicar em limitação de direito do consumidor, deveriam ter sido redigidas com destaque, à vista do que requereu seja declarada a nulidade do título executivo para aplicar ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, afastando-se as questões disputadas.

O banco embargado respondeu sustentando que a suspensão da execução por conta da recuperação judicial não se aplica aos avalistas não inseridos no Plano da Recuperação, cuja execução estaria autorizada expressamente pela Lei 11.101/2005 em

seu art. 49 § 1.°, e reafirmada no art. 59, passando a ponderar que desde fevereiro/2015 o STF teria disposto, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.37, declarar constitucional a MP nº 2.170-36/2001, não podendo prosperar a alegação de ilegalidade na capitalização de juros, assim expressamente autorizada, além do que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal resumido na Súmula nº 596, as disposições do Decreto 22.623/33 não seriam aplicáveis às instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, e porque no caso em tela a crédito teria sido tomado como insumo para o exercício de atividade empresarial da principal devedora, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo prevaleça a *pacta sunt servanda*, inclusive proque os embargantes sabiam com antecedência das taxas de juros pactuadas, e não havendo impugnação aos cálculos da execução devem esses ser tomados como corretos e em conformidade com o que contratado, concluindo pela improcedência dos embargos.

O embargante não replicou. É o relatório.

DECIDO.

Não procede o reclamo do embargante no sentido de que a concessão, em favor da devedora principal, de autorização judicial para o processamento de Recuperação Judicial pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos nº 1012014-62.2014.8.26.0566, implicaria em prejudicilidade externa, impondo a suspensão desta execução.

Ocorre que, nos termos do que pacificamente têm decidido nossos tribunais, a partir do que dispõem os artigos 6° e art. 49, §1°, da Lei 11.101/2005, a ação de execução de título extrajudicial proposta contra os coobrigados da pessoa jurídica em recuperação judicial não é atingida pelos efeitos do deferimento do processamento em discussão, valendo a tanto a transcrição da ementa: "EMBARGOS DO DEVEDOR. *LASTREADO* PEDIDO DE SUSPENSÃO DO **PROCESSO EXECUTIVO** RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA**DEVEDORA** PRINCIPAL. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Descabida é a suspensão da ação de execução de título extrajudicial proposta contra os coobrigados da pessoa jurídica em recuperação judicial. Inteligência dos artigos 6º e 49 §1º da Lei 11.101/2005. Posicionamento C. Superior Tribunal de Justiça consolidado em julgamento de recurso especial n.º Resp. 1333349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Agravo não provido" (cf. AI. nº 2120706-85.2017.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 17/08/2017 ¹).

Rejeita-se, portanto, esta preliminar.

Do mesmo modo, não há, em favor do avalista, reclamar benefício de ordem para salvaguarda de seu patrimônio frente ao credor, até que "resolvidas as questões pendentes em relação ao devedor principal" (sic.), atento a que se cuide aí de responsabilidade solidária e não subsidiária, a propósito do precedente seguinte: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL — Penhora - Insurgência contra decisão que determinou a penhora de bem pertencente ao avalista — Possibilidade - Executado que é avalista do título e responde de forma ampla pela dívida — Possibilidade de penhora dos bens pertencentes ao agravante, ainda que não efetivada a penhora do bem dado em

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

garantia – Decisão agravada mantida - Recurso não provido" (cf. AI. nº 2050837-35.2017.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/06/2017 ²).

No mérito, temos que as questões postuladas pelo embargante esbarram no impeditivo legal de conhecimento, por afronta ao disposto pelo §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que, com o devido respeito ao embargante e seu nobre procurador, cumpre considerar que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ³).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ⁴).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

O texto da norma processual em comento (§2º do art. 330, Código de Processo Civil), assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

³ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, <u>tornar o pedido de revisão o mais determinado possível</u>)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos ⁶.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁷).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁸ - os grifos constam do original).

Ou seja, postulado a partir de uma fórmula genérica e inespecífica como verificado no caso destes embargos, não há como se possa, de modo eficiente, conhecer e decidir das questões postas.

Mas ainda que assim não fosse, em homenagem ao direito de ação, cumpre a este Juízo observar que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas à espécie discutida na medida em que os valores executados foram tomados por pessoa jurídica para manutenção e exploração de sua própria atividade comercial, hipótese em que "não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contrato bancários de financiamento de capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e, muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço" (RT 772/264 — in CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM ⁹), além do que não haveria falar-se em hipossuficiência ou vulnerabilidade da empresa, "pela simples constatação de que dispõem de força suficiente para sua defesa" (cf. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO ¹⁰).

Pretender havido vício ou abuso pelo simples fato de se cuidar de contrato formalizado em formulário impresso, igualmente não socorre o interesse do embargante, porquanto mesmo o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap.

⁶ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

⁷ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁸ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁹ CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 76.

¹⁰ JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Forense Universitária, SP, 2002, p. 28.

n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) 11.

Não demonstrado ou indicado efetivo vício ou abuso, de rigor rejeitar-se o argumento.

E tampouco o questionamento das taxas de juros pode ser admitido, uma vez que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 12).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Dizer que teria havido capitalização dos juros em afronta às disposições do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do STF, também é questionamento inviável para a hipótese, atento a que, conforme pode ser lido nos autos da execução, a *Cédulo de Crédito Bancário* executada fixou os pagamentos em sessenta (60) parcelas mensais de valor igual de R\$ 23.269,75, com juros pré-fixados de 1,50% ao mês (*vide cláusula 3.1, fls. 11 dos autos da execução*).

Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é <u>aritmeticamente impossível</u> se falar em capitalização, eis que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹³).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ¹⁴).

E não se pretenda havida capitalização pela utilização da tabela *price* na espécie, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. n° 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ¹⁵).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das

¹¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

¹²www.esaj.tjsp.jus.br

¹³www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴www.esaj.tjsp.jus.br

¹⁵www.esaj.tjsp.jus.br

prestações" (*cf.* Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 ¹⁶).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a Tabela Gauss, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justica do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. *AÇÃO* REVISIONAL DE**CONTRATO** FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros -Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios -Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras -Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ¹⁷).

Ou seja, toda a discussão a respeito da validade e constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963 e sua reedição, resta prejudicada, com o devido respeito.

Sem embargo, cabe observar que a *cláusula 5*. da mesma *Cédula* expressamente pactou a *capitalização diária*, com o que não seria autorizado afirmar abusiva uma tal prática *se houvesse* oportunidade.

É que "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹⁸).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. n° 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹⁹).

Quanto à constitucionalidade das normas em discussão, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ²⁰).

Finalmente, acerca da afirmação de que as cláusulas de juros e sua capitalização estariam viciadas pela forma em que contratadas, por não terem sido redigidas com destaque, basta a leitura do contrato para se notas, às fls. 11, o contrário, com destaque em negrito, inclusive, para a previsão de capitalização diária.

Os embargos são não apenas improcedentes, mas protelatórios e marcados

¹⁶www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁷www.esaj.tjsp.jus.br.

¹⁸ www.stj.jus.br/SCON

¹⁹ www.stj.jus.br/SCON

²⁰www.esaj.tjsp.jus.br.

pelo nítido espírito de emulação, razão pela qual fica declarada a litigância de má-fé do embargante, para impor, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da dívida, atualizada, também uma condenação ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) do valor da dívida, atualizado, na forma autorizada pelo caput do art. 81, do Novo Código de Processo Civil, justificando-se que tal condenação se faz no máximo na medida em que as teses demandadas pelo embargante são todas elas, sem exceção, contrárias ao entendimento pacificado por nossos tribunais há mais de uma década, criando, assim, um aumento de demanda desnecessária e injustificada, com ônus para o Estado e para as partes credoras, sem que haja um mínimo de justificativa para uma tal resistência, que não o desejo de lucro baseado no enriquecimento sem causa, daí entendermos que a reprimenda deve se fazer no patamar máximo permitido pela lei.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos opostos por JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado; e DECLARO o embargante JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 80, IV, do Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do mesmo Código de Processo Civil, o CONDENO a pagar ao embargado Banco Bradesco S/A multa de 9,0% (*nove por cento*) do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se

São Carlos, 21 de agosto de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA